

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estender aos avós o direito de visita aos próprios netos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WAGNER SALUSTIANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora sob análise tem por objetivo estender o direito de visita aos avós, fazendo, para tanto, alterações na Lei do Divórcio e no Código de Processo Civil.

O projeto, como visto, é oriundo do Senado Federal.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, nada há a ser reparado.

No mérito, sou amplamente favorável à aprovação da proposição. Não é de hoje que nossa sociedade almeja por uma lei que estenda o direito de visita também aos avós.

É que em casos de separação, não raras vezes, o diálogo desaparece da vida dos pais do menor. Entre disputas muitas vezes mesquinhas, a criança acaba por ter vínculo familiar apenas com a família daquele que detém a sua guarda. A outra família, dependendo do conflito, fica muito distanciada do menor. São situações muitas vezes dolorosas e os avós acabam tendo que se render ao fato de que a lei não lhes dá nenhum amparo.

Esse tipo de situação acaba por acontecer também em situações de viuvez, onde o cônjuge supérstite, ao casar-se novamente, ou por qualquer outra razão, impede maiores aproximações com a família do *de cujus*.

Realmente, é hora de por termo a esse tipo de situação e deixar que os juízes decidam, caso a caso, o que de melhor for para os menores. O projeto ora analisado é, ao meu ver, oportuno, adequado, merecendo, afinal, ser aprovado.

Quanto à técnica legislativa, faço duas ressalvas. A primeira ao art. 1º do projeto, que repete o que já está escrito na ementa do projeto. A este respeito, a LC 95, de 26 de fevereiro de 1998, diz o seguinte:

“Art. 5º. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”

Ora se o objeto está imediatamente acima, não há qualquer necessidade de repeti-lo no art. 1º, devendo, portanto, ser suprimido.

A segunda objeção, é com relação às letras AC, entre parênteses, ao final do parágrafo único do art. 15 a ser inserido na Lei do Divórcio. É que a Lei nº 95/98 nada dispõe a esse respeito. Faz exigência apenas

das letras NR, em caso de nova redação. Por não estar prevista em lei, voto pela sua supressão.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL 4.486/01, com as emendas que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WAGNER SALUSTIANO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estender aos avós o direito de visita aos próprios netos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 1º do projeto, reordenando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WAGNER SALUSTIANO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.486, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estender aos avós o direito de visita aos próprios netos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se, do final do parágrafo único constante do art. 2º do projeto, as letras (AC), e os respectivos parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WAGNER SALUSTIANO